

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei n º 12.865, de 9 de outubro de 2013, para dispor sobre mecanismos de verificação de poderes de representação e de autenticação reforçada em operações de compartilhamento de dados e contratação de produtos e serviços financeiros por pessoas jurídicas em ambientes de finanças abertas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n º 12.865, de 9 de outubro de 2013, para dispor sobre mecanismos de verificação de poderes de representação e de autenticação reforçada em operações de compartilhamento de dados e contratação de produtos e serviços financeiros por pessoas jurídicas em ambientes de finanças abertas.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

7º

.....
§ 1º A regulamentação deste artigo assegurará a capacidade de inovação e a diversidade dos modelos de negócios das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento.

§ 2º Para fins de regulamentação dos mecanismos de finanças abertas, o Banco Central do Brasil disciplinará:

I – mecanismos de autenticação e consentimento para operações envolvendo pessoas jurídicas, em especial aquelas com múltiplos sócios;



II – procedimentos de validação de poderes de representação;
e

III – mecanismos destinados à realização de operações em lote e à gestão centralizada de consentimentos e permissões por pessoas jurídicas.”

“Art. 7º-A. Nas operações de compartilhamento de dados, oferta ou contratação de produtos e serviços financeiros, ou outras operações realizadas em ambiente de finanças abertas, envolvendo pessoa jurídica, as instituições participantes deverão adotar mecanismos destinados à verificação dos poderes de representação e da regularidade da manifestação de vontade do usuário.

§ 1º Os mecanismos de que trata o caput deverão observar a estrutura de representação da pessoa jurídica, inclusive quanto:

I – à exigência de atuação conjunta de sócios, administradores ou representantes;

II – às limitações de poderes previstas em ato constitutivo;

III – às regras de alçada aplicáveis à contratação de operações financeiras; e

IV – à existência de procurações com delegação específica de poderes registradas perante a instituição participante.

§ 2º As instituições participantes deverão admitir a atuação de operadores, prepostos ou usuários autorizados para a realização de atos operacionais, observadas as permissões e limites definidos pelos representantes legais da pessoa jurídica.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca garantir a expansão do acesso ao ambiente de finanças abertas para pessoas jurídicas com múltiplos sócios ou estruturas de representação complexas. Embora o compartilhamento padronizado de dados e serviços financeiros represente importante avanço em termos de inovação, concorrência e ampliação do acesso ao crédito, verifica-se a necessidade de assegurar que tais operações observem adequadamente as regras de representação societária, especialmente nas hipóteses que envolvam administração conjunta ou terceirizada.

Conforme noticiado pelo Valor Econômico, na reportagem “Adesão ao *open finance* para empresas é simplificada”¹, a baixa adesão das pessoas jurídicas ao *Open Finance* decorre, sobretudo, da burocracia nos processos de autorização, da complexidade das alçadas decisórias, da exigência de participação constante dos sócios ou representantes legais para validação de consentimentos, da impossibilidade de realização de operações em lote e da ausência de integração adequada com os sistemas de gestão empresarial (ERPs). Segundo a reportagem, tais entraves afetam especialmente empresas com múltiplos sócios ou estruturas de representação mais sofisticadas, tornando a jornada de consentimento ineficiente e pouco compatível com a dinâmica operacional do setor corporativo.

Recentemente, entrou em vigor alteração normativa destinada a simplificar a adesão de empresas ao *Open Finance*, dispensando a verificação de alçadas para sociedades com sócio único, que representam parcela expressiva das empresas brasileiras. Não obstante o avanço da medida, permanecem relevantes desafios operacionais para as sociedades com pluralidade de administradores ou representação compartilhada.

¹ Íntegra disponível em <https://valor.globo.com/publicacoes/especiais/regulacao-bancaria/noticia/2026/02/11/adesao-ao-open-finance-para-empresas-e-simplificada.ghtml>. Publicada em 11.2.2026. Acesso em 8.5.2026.



Nesse contexto, a presente proposta busca garantir a expansão do *Open Finance* para tais pessoas jurídicas. Preserva-se, ademais, a competência regulatória do Banco Central do Brasil para disciplinar os procedimentos técnicos aplicáveis ao setor.

Dada a relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a célere tramitação e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE

